

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raniel Antônio Corte, ex-prefeito de Pontal do Araguaia/MT, contra o acórdão 4.799/2013–2.^a Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito – solidariamente com Luiz Antônio Trevisan Vedoim e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. – e aplicou-lhe multa, em virtude da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Saúde, por meio do convênio 56/2000, para aquisição de uma unidade móvel de saúde – UMS.

2. Referido convênio foi alvo da chamada "Operação Sanguessuga", procedimento de flagrado pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos em aquisições de ambulâncias.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

4. No mérito, incorporo às minhas razões de decidir a análise da unidade instrutiva, endossada pelo MPTCU, que concluíram não procederem os argumentos recursais.

5. Na tomada de contas especial objeto deste recurso, constatou-se: “i) a nota fiscal 79, de 2/2/2001, expedida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e utilizada para comprovar a despesa com a UMS, não faz referência ao número do chassi ou a qualquer outro dado específico do veículo fornecido; (ii) pesquisa realizada no cadastro de veículos do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso apontou que em 15/2/2002, data posterior à da emissão da NF 79, o veículo apresentado com sendo o adquirido no âmbito do convênio 56/2000 (Placa JZL 7847; Chassi ZFA230000Y6021780), ainda pertencia à concessionária automotiva de onde ele se originou, e não à Santa Maria Comércio e Representação Ltda., não sendo razoável que uma licitante oferecesse um bem que não fosse de sua propriedade; e (iii) nos documentos comprobatórios das despesas não consta o atesto de recebimento dos bens por parte da administração municipal.”

6. O ex-prefeito também foi chamado em audiência acerca de irregularidades que apontavam para simulação de processo licitatório no âmbito do convênio em análise.

7. O recorrente argumentou que o Tribunal descumpriu seu Regimento quanto à verificação do valor do débito em relação ao valor fixado para instauração da tomada de contas especial – TCE e que esta TCE deveria ser julgada em conjunto com as contas ordinárias, na forma simplificada, como dispõe o § 4º do art. 199 do Regimento Interno.

8. Alegou que o emplacamento do veículo após sua aquisição impossibilitou a inserção do número da placa na nota fiscal e que a omissão do número do convênio e do chassi do veículo na NF foi erro formal, que não causou nenhum prejuízo. O veículo adquirido teria sido vistoriado pela equipe do Denasus e pela Controladoria-Geral da União e a UMS existe até hoje no município.

9. Acrescentou que as notícias da Operação Sanguessuga não podem interferir na gravidade de sua conduta e que a coincidência de datas para vários documentos do processo licitatório (recibos do convite, capa, protocolização do processo administrativo) não configura irregularidade.

10. Quanto à multa aplicada, ponderou que o valor das penalidades dos três responsáveis apenados chegam quase ao valor do bem. Requereu, por fim, que suas contas sejam julgadas regulares.

11. A Serur destacou que a competência para fiscalizar atos que envolvam verbas federais e para apreciar a regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União é atribuída pela Constituição Federal ao TCU. Lembrou que a TCE, processo que se destina a apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação de débito, é instaurada independentemente de prestação de contas anual.

12. Aduziu que, em conformidade com a art. 12 da IN TCU 56/2007, vigente à época dos fatos, o valor mínimo do débito, atualizado monetariamente, para encaminhamento imediato de TCE para este Tribunal, foi de R\$ 23.000,00 (ano de 2007) e que o valor nominal do débito apurado, de R\$ 69.300,00, ultrapassa esse limite.

13. Por sua vez, o MPTCU destacou que a irregularidade central, objeto da condenação do recorrente, foi o fato de que “o veículo apontado nos autos foi adquirido somente em 2002, um ano após a apresentação da prestação de contas do convênio (Peça 51, p. 5). Dessa maneira, não há elementos aptos a estabelecer o nexo de causalidade entre a aquisição da Unidade Móvel e o cheque recebido pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., em 16/2/2001, no valor integral dos recursos conveniados.”

14. Quanto à multa aplicada, que é individual, encontra-se ela dentro do limite previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Por fim, lembro que a jurisprudência deste Tribunal consolidou entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

16. Assim, a demonstração do cumprimento dos objetivos do convênio e do nexo de causalidade entre recursos recebidos e objeto executado depende da documentação acostada pelo gestor a título de prestação de contas. No presente caso, a ausência de tal nexo impossibilitou identificar se a aquisição do veículo foi custeada com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais.

Ante o exposto, ao considerar que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o mérito do acórdão recorrido, deve ser negado provimento ao apelo, razão pela qual voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2014.

ANA ARRAES
Relatora